



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 14 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.560

Recurso nº 82.121 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente IMMI - IMOBILIÁRIA MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Na vigência do Dec. lei 1.493/76, o prejuízo compensável com lucros apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes será o prejuízo verificado na apuração contábil do período base diminuído de custos, despesas e encargos não dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMMI - IMOBILIÁRIA MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1980

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

14 FEV 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/052.089/79

RECURSO N.º: 82.121

ACÓRDÃO N.º: 101-71.560

RECORRENTE N.º: IMMI - IMOBILIÁRIA MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

IMMI - IMOBILIÁRIA MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., com sede em Niterói-RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade que, acolhendo as razões de impugnação de fl. 01 indeferiu-a quanto ao mérito, exigindo, via de consequência, o recolhimento do Crédito Tributário originário de lançamento suplementar de fl. 04.

Pelo lançamento suplementar supracitado, a interessada ficou obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda e PIS, acrescidos da multa de 30%, no valor total de Cr\$34.205,00, tendo em vista a revisão de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, ano base 1977, quando foi apurado os seguintes erros no seu preenchimento, conforme Demonstrativo de Lançamento de fl. 06:

#### Art. 225 do Dec. 76.186/75

Exclusão indevida no item 22, quadro 21, visto que o prejuízo do exercício de 1977, no valor de Cr\$288.824,00, foi reduzido com despesas operacionais não dedutíveis no valor de Cr\$87.708,00, sendo Cr\$12.708,00 consignado no item 18 e Cr\$

Acórdão nº 101-71.560

75.000,00 no item 28 do quadro 21 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano base 1976, anexada à fl. 37.

Art. 227 do Dec. 76.186/75

Falta de inclusão do imposto sobre o lucro distribuído, no valor de Cr\$8.845,00.

O lançamento foi impugnado, conforme petitório de fl. 01, no qual a interessada alega, em síntese, que a fundamentação do lançamento, objeto da Notificação de fl. 04, é imperitante e intempestiva no tocante à compensação de prejuízo e solicita seja reexaminada a parte correspondente à falta de inclusão do imposto devido sobre lucro distribuído, uma vez que no item 35 do quadro 26 consta o valor reclamado.

Ao exame da impugnação e da informação fiscal de fls. 13/15, a autoridade singular, através da Decisão de fls. 13/15, manteve integralmente o lançamento, estando assim fundamentada:

"CONSIDERANDO a demonstração de fls. 10;

CONSIDERANDO que o prejuízo compensado na declaração do exercício de 1978 no valor total de Cr\$288.824,00 (item 22, quadro 21) é a soma dos prejuízos apurados nos anos-base de 1974, 1975 e 1976;

CONSIDERANDO que até o período base relativo ao exercício de 1976, vigorou o art. 10, da Lei nº 154/74, reproduzido no art. 225, do RIR/75, que admitia a compensação do prejuízo fiscal até o 3º exercício subsequente ao de sua apuração desde que inexistissem fundos de reserva ou lucros suspensos;

CONSIDERANDO que, face o dispositivo legal citado, a compensação, no exercício de 1978, dos prejuízos referentes aos anos-base de 1974 e 1975, no valor total de Cr\$15.050,00 está correta por se encontrarem satisfeitas as condições nele estabelecidas.



CONSIDERANDO que no ano-base de 1976, exercício de 1977, a matéria teve disciplina diferente, de conformidade com o Decreto-lei nº 1.493/76 que, no art. 12, § 1º, define prejuízo, para fins de Imposto de Renda, como "o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis";

CONSIDERANDO que a reclamante desatendeu à norma do art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.493/76 ao compensar integralmente o prejuízo contábil apurado no ano-base de 1976, exercício de 1977 (Cr\$273.774,00) sem reduzi-lo dos valores correspondentes às despesas gerais indedutíveis consignadas no item 14, quadro 21 (Cr\$12.708,00) e ao excesso de retiradas registrado no item 28, quadro 21 (Cr\$75.000,00);

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o prejuízo do exercício de 1977 compensável corretamente no exercício de 1978 seria Cr\$186.066,00, conforme demonstrado às fls. 10;

CONSIDERANDO não ser intempestiva, nem impertinente, como alega a contribuinte, a citação do PN/CST nº 41/78, pois, embora emitido na constância do DL nº 1598/77, reporta-se, no item 6, às legislações anteriores, determinando que os prejuízos apurados antes do período base relativo ao exercício financeiro de 1978 permaneçam submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração;

CONSIDERANDO que o equívoco havido na informação constante do Demonstrativo de fl. 6, referente à falta de inclusão no quadro 26, item 35, da declaração, do imposto cabível sobre os lucros distribuídos, não prejudicou o cálculo do imposto suplementar devido eis que foi levado em conta no referido cálculo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação para, indeferindo-a, julgar procedente o lançamento por seus justos e reais fundamentos."

Segue-se às fls. 18/20, cópias de comprovantes de depósitos do valor do litígio, em garantia da instância, na



forma do art. 490 e 511 do RIR/75 e às fls. 21/24 o recurso tempestivo, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No presente feito, a diferença de Cr\$ 201.116,00 sobre a qual incidiu a tributação do Lançamento Suplementar questionado está localizada no prejuízo correspondente ao exercício de 1977, ano base 1976, no valor contábil de Cr\$ 273.774,00 e que foram compensado, juntamente com os prejuízos dos exercícios de 1975 e 1976, bases, respectivamente dos anos de 1974 e 1975, sem a observância de novas normas traçadas pelo Dec.lei nº 1.493/76.

Com isso, não há de se questionar quanto aos prejuízos referentes aos balanços de 1974, no valor de Cr\$ ..... 8.723,00 e 1975, no valor de Cr\$ 6.326,00, cuja compensação era regida pelo art. 225, parágrafos 1º e 2º, do Dec. 76.186/75, permitindo-se sua compensação pelo prejuízo fiscal.

A partir do exercício de 1977, ano base 1976, face ao advento do Dec.lei 1.493/76, os prejuízos compensáveis têm disciplina diferente. Segundo seu art. 12, o prejuízo verificado no período base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes, entendendo-se como prejuízo, para esse efeito, o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis.

Pelo exame dos autos, verifica-se que a interessada pretendeu considerar como prejuízo compensável o valor de



Acórdão nº 101-71.560

Cr\$273.774,00 sem deduzir as parcelas de Cr\$12.708,00 correspondente às despesas não dedutíveis e Cr\$75.000,00 correspondente ao excesso de retirada verificado, ou seja, o prejuízo contábil constante do balanço de 1976.

A intempestividade e a impertinência do lançamento, sustentadas pela interessada, não devem ser acolhidas por esta Câmara. Com efeito, o Dec.lei 1.598/77 não foi invocado no lançamento e a citação do Parecer Normativo 41/78, embora emitido na vigência do referido dispositivo, faz em seu item 6, no pertinente ao assunto, um estudo retrospectivo da legislação aplicável à matéria em cada época.

Por estas razões e considerando mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1980

  
RAUL PIMENTEL - Relator